



Número: **0751126-36.2024.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **080013403920248180078**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA (AGRAVANTE)		THIAGO IBIAPINA COELHO (ADVOGADO)	
JOSE DE OLIVEIRA NETO (AGRAVADO)		LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO) ELIETE DE MOURA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17283 184	16/05/2024 12:28	<a href="#">AI 0751126-36.2024.8.18</a>	Manifestação



**Ministério Público do Estado do Piauí**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
11ª Procuradoria de Justiça

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0751126-36.2024.8.18.0000**

**AGRAVANTE:** RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA

**AGRAVADO:** JOSE DE OLIVEIRA NETO

**RELATOR:** Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

**PARECER MINISTERIAL**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, nos autos da Ação Popular com pedido de liminar ajuizado em face do agravado.

Requer o agravante que a decisão recorrida seja reformada, a fim de que o agravado seja liminarmente afastado do cargo de presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras/PI, por estarem preenchidos os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar.

Aduz que o *fumus boni juris* restou configurado com a demonstração da prática de crimes e infrações político-administrativas graves por parte do agravado, dentre os quais destaca a contratação irregular da empresa do irmão e da cunhada, que também é vereadora, sem licitação, para o abastecimento de combustível da Casa Legislativa; a celebração de contrato para aquisição de automóvel para a Câmara Municipal com dispensa de licitação de forma irregular; a contratação do motorista sem concurso público com remuneração exorbitante e infrações eleitorais.

Afirma ainda que o *periculum in mora* decorre dos danos ao erário que já vem trazendo prejuízos à população, bem como da conduta do agravado em não atender os requerimentos dos vereadores de oposição, impedindo-os de cumprir com seus deveres institucionais na defesa dos interesses da população municipal do município de Pimenteiras.





**Ministério Público do Estado do Piauí**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
11ª Procuradoria de Justiça

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões, informando, em síntese, que houve o distrato do contrato de fornecimento de combustíveis; que a contratação fora feito dentro dos limites para a dispensa de licitação, que só após a contratação o valor foi atualizado/majorado; que não havia outros postos no município interessados em participar da licitação; que, para a aquisição do veículo, foram realizados dois pregões presenciais, ambos desertos, motivo pelo qual houve a dispensa da licitação; que a contratação do motorista se deu por meio de contrato de experiência, por um ano, com posterior aumento salarial para valores praticados no mercado; que o requerimento da vereadora que tem por objeto a presente ação tramita regularmente na casa legislativa; que o objetivo do agravante é tumultuar os trabalhos legislativos.

Após, o processo foi remetido ao Ministério Público Superior, para manifestação no prazo legal.

É o que basta relatar.

Verifica-se, inicialmente, terem sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, portanto, ser o mesmo conhecido.

Ademais, cabe, em sede de agravo de instrumento, a análise tão somente dos requisitos que sustentem a decisão interlocutória recorrida, a seguir apreciados.

Cumprir registrar que a tutela de urgência, manejada no pedido liminar no feito de origem, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300 do CPC/2015 predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente, a saber:





**Ministério Público do Estado do Piauí**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**11ª Procuradoria de Justiça**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, para a concessão da tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não há, portanto, nesse momento processual, exigência de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada pelo agravante.

Os indícios (*fumus boni iuris*) encontram-se evidenciados nas contratações irregulares feitas pelo agravado: a) contratação de empresa (posto de combustível) em que o irmão e a cunhada, então vereadora, são sócios proprietários, com dispensa de licitação; b) aquisição de um veículo automotor também com dispensa de licitação; c) contratação de motorista para a casa legislativa municipal sem concurso público.





**Ministério Público do Estado do Piauí**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
11ª Procuradoria de Justiça

No tocante à contratação da empresa de propriedade do irmão e da cunhada, também vereadora na Câmara Municipal de Pimenteiras, cumpre observar a Lei Orgânica do Município, que traz a seguinte previsão:

Art. 47. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Pimenteiras ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

Art. 48. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Portanto, a referida contratação viola a norma municipal, e ainda os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a conduta dos agentes públicos. Do mesmo modo a contratação de motorista sem o necessário e constitucionalmente exigido concurso público. Demonstrado, assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da continuidade da malversação de recursos públicos em razão das contratações irregulares, bem como da existência de risco à isenta produção de provas nestes autos, se mantido o requerido no exercício da função de Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, por ter o mesmo acesso aos documentos, em posição de superior hierárquico de servidores lá lotados e eventuais testemunhas, o que poderia ocasionar intimidações ou represálias.





**Ministério Público do Estado do Piauí**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**11ª Procuradoria de Justiça**

Acerca do pedido de afastamento do agravado da presidência da Câmara Municipal, cumpre observar o permissivo legal previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que assim preceitua:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Assim, diante da necessidade de ser mantida a higidez na apuração das discutidas irregularidades, bem como demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, o afastamento do agravado da Presidência da Câmara de Vereadores do município de Pimenteiras revela-se adequado e necessário, até que sejam integralmente apuradas as condutas apontadas como ilícitas.

Ressalto que o referido afastamento, como medida cautelar para resguardar a isenta produção das provas, deve ser adstrito à presidência da Câmara Municipal, de modo que poderá o requerido continuar a exercer o seu cargo e funções de vereador, sem exercer, concomitantemente, a presidência daquela Casa Legislativa.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Superior pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, e determinado o afastamento cautelar do agravado da função de Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, sem prejuízo da remuneração e do exercício do mandato eletivo de vereador, até que sobrevenha decisão ulterior e definitiva nos autos.

Teresina, 16 de maio de 2024.

Anônio de Pádua Ferreira Linhares  
Procurador de Justiça

